Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Palacete Benedito Cardoso de Athayde **ASSESSORIA JURÍDICA** CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

PARECER JURÍDICO Nº 2019-06-11-001

CMADVOCACIA/ASSEJUR

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL (PLOTAGEM) E CONFECÇÃO DE PLACAS COM APLICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL (PLOTAGEM) E CONFECÇÃO DE PLACAS COM APLICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA. Parecer Favorável. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo por finalidade a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL (PLOTAGEM) E CONFECÇÃO DE PLACAS COM APLICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA".

O presente processo de contratação é proveniente de solicitação expressa das Secretarias, por meio do ofício n° 082/2019 — SEMSA, dirigido a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do qual encaminhou solicitação de abertura de processo licitatório ao objeto retro citado.

Necessária se faz a presente contratação para dar melhor qualidade ao atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a Atenção Básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade de serviços prestados, segundo o grau de complexidade da assistência requerida.

Desta feita, a Secretária de Administração e Finanças (SEMAF) em atendimento a solicitação, em 02 de outubro de 2019 despachou os autos ao Departamento de Compras para proceder a regular pesquisa de mercado.



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Palacete Benedito Cardoso de Athayde **ASSESSORIA JURÍDICA** CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

Em resposta, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, por meio do Memorando nº 089/2019, de 17/10/2019, juntou os autos o Mapa de Apuração de preços, onde se obteve o valor de **R\$ 126.940,75**, constante dos autos.

Dessa forma, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa.

Em resposta, o Departamento Contábil em despacho informou a existência de crédito orçamentário, consignando nos autos a dotação orçamentária, para atender as despesas ao objeto pretendido.

Ante a verificação de disponibilidade orçamentária, a Exma. Sra. Isis Hannah Oliveira da Silva, atualmente Secretária Municipal de Administração e Finanças encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraildo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório para objeto em referência.

Desse modo, o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação supra, manifesta nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LOO, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Por conseguinte, a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo Sr. Jeová Queiroz de Vilhena Filho, Pregoeiro deste Município.

Em sequência o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir está Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Palacete Benedito Cardoso de Athayde ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Palacete Benedito Cardoso de Athayde ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que constam nos autos MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, obtendo o valor total estimado de **R\$ 126.940,75**, conforme exposto pelo Departamento de Compras deste Município.

Vale frisar que, as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso, nota-se que no anexo I do Edital, consta a descrição dos itens e seu valor médio, dessa forma, atendendo plenamente as disposições supra mencionadas.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II -Local a ser retirado o edital;

III –Local, data e horário para abertura da sessão;

IV –Condições para participação;

V - Critérios para julgamento;

VI - Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;

IX –Especificações e peculiaridades da licitação



Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Palacete Benedito Cardoso de Athayde **ASSESSORIA JURÍDICA** CNPJ 04.873.600/0001-15

Tempo de Reconstruir

III – CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Ante ao exposto, está assessoria jurídica, diante a verificação da legalidade que lhe compete e após o setor competente proceder os ajustes necessários, manifesta-se FAVORÁVEL aos procedimentos já realizados e a sua adequação a norma legal, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE ADESIVOS EM VINIL (PLOTAGEM) E CONFECÇÃO DE PLACAS COM APLICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA".

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos ao Pregoeiro, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.!

Augusto Corrêa-PA, 06 de novembro de 2019.

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho OAB/PA 22.643